



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA

**O ESTADO INFRATOR E A APLICAÇÃO DA TEORIA DA COCULPABILIDADE
NA EXPEDIÇÃO DE SENTENÇAS CONDENATÓRIAS DE MENORES**

ORIENTANDO: ANA CAROLINA FERREIRA DE ANDRADE

ORIENTADOR: PROF. MS. ERNESTO MARTIM S. DUNCK

GOIÂNIA

2023

ANA CAROLINA FERREIRA DE ANDRADE

**O ESTADO INFRATOR E A APLICAÇÃO DA TEORIA DA COCULPABILIDADE
NA EXPEDIÇÃO DE SENTENÇAS CONDENATÓRIAS DE MENORES**

Monografia apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. Orientador: Prof. Ms. Ernesto Martim S. Dunck

GOIÂNIA

2023

ANA CAROLINA FERREIRA DE ANDRADE

**O ESTADO INFRATOR E A APLICAÇÃO DA TEORIA DA COCULPABILIDADE
NA EXPEDIÇÃO DE SENTENÇAS CONDENATÓRIAS DE MENORES**

Data da Defesa _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof^o. MS. Ernesto Martim S. Dunk

Nota: ____

Examinadora Convidada: Prof^o Rosangela Magalhães

Nota: ____

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, à Deus, que me concedeu a vida, saúde, sabedoria e foco, para apesar de todos os obstáculos, chegar até aqui com força de vontade e determinação.

À minha família e amigos, que muito me apoiaram e incentivaram em todos os momentos. Ao professor orientador, pelas correções e ensinamentos que me permitiram um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo da elaboração desta monografia conclusiva e aos demais professores que compõe o quadro do curso de direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, que muito me inspiraram e me auxiliaram na evolução do meu espírito crítico, pensamento social ativo, conhecimento geopolítico e de uma análise mais humana e sensível a todos os fenômenos sociais existentes em nosso país e no mundo.

EPÍGRAFE

Os homens fazem a sua própria história, mas não a fazem segundo a sua livre vontade; não a fazem sob a circunstâncias de sua escolha e sim sob aquelas com que se defrontam diretamente, legadas e transmitidas pelo passado. As tradições de todas as gerações mortas oprimem como um pesadelo o cérebro dos vivos. Karl Marx (18 de Brumário de Luís Bonaparte)

RESUMO

A criminalidade infanto-juvenil é um tema relevante que exige a compreensão de fatores sociais, econômicos e culturais que influenciam o comportamento desses indivíduos. Nesse contexto, o princípio da coculpabilidade surge como uma importante ferramenta para a análise do comportamento criminoso dos menores, considerando a complexidade social, política, econômica e cultural que os envolve. A criminologia crítica, por sua vez, propõe uma análise crítica do sistema penal, questionando a seletividade do sistema de justiça criminal e a criminalização das classes mais vulneráveis. A aplicação do princípio da coculpabilidade na justiça penal juvenil é uma forma de atenuar a criminalização dos jovens infratores, buscando uma abordagem mais sensível e justa. A criminologia crítica aponta para a necessidade de políticas públicas voltadas para a inclusão social e a garantia de direitos como forma de prevenção da criminalidade e da violência. A aplicação do princípio da coculpabilidade na análise da criminalidade infanto-juvenil é uma das formas de se promover a inclusão social e a garantia de direitos para esses jovens, que muitas vezes são vítimas de uma estrutura social excludente e discriminatória.

Palavras-chave: Criminologia; Princípio da Co-culpabilidade; Criminalidade; Determinações sociais do crime.

ABSTRACT

Juvenile delinquency is a relevant topic that requires an understanding of social, economic, and cultural factors that influence the behavior of these individuals. In this context, the principle of co-responsibility emerges as an important tool for analyzing the criminal behavior of minors, considering the social, political, economic, and cultural complexity that surrounds them. Critical criminology, in turn, proposes a critical analysis of the penal system, questioning the selectivity of the criminal justice system and the criminalization of the most vulnerable classes. The application of the co-responsibility principle in juvenile criminal justice is a way to attenuate the criminalization of young offenders, seeking a more sensitive and fair approach. Critical criminology points to the need for public policies aimed at social inclusion and guaranteeing rights as a way of preventing crime and violence. The application of the co-responsibility principle in the analysis of juvenile delinquency is one of the ways to promote social inclusion and guarantee rights for these young people, who are often victims of an exclusionary and discriminatory social structure.

Keywords: Criminology; Co-responsibility principle; Criminality; Social determinants of crime.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I - DAS DETERMINAÇÕES DO FENÔMENO DELITIVO	10
1.1 CRIMINOLOGIA	10
1.2 MÉTODOS DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA DOS FENÔMENOS DELITIVOS	11
1.3 A CRIMINOLOGIA CRÍTICA.....	12
1.4 DESIGUALDADE SOCIAL O SISTEMA ECONÔMICO E A CRIMINALIDADE...14	
CAPÍTULO II - O PRINCÍPIO DA COCULPABILIDADE	17
2.1 A COCULPABILIDADE NO CONTEXTO DA CRIMINALIZAÇÃO DE JOVENS INFRATORES	19
CAPÍTULO III - DA CRIMINALIDADE INFANTO JUVENIL E A COCULPABILIDADE DO ESTADO	21
3.1 HISTÓRICO DA CRIMINALIDADE INFANTO JUVENIL	21
3.2 DA EVASÃO ESCOLAR E SUA INFLUÊNCIA	22
3.3 IMPLICAÇÕES RACIAIS E A DESIGUALDADE HISTÓRICA	25
CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERÊNCIAS	31

INTRODUÇÃO

A criminalidade infanto-juvenil é um tema que vem despertando a atenção da sociedade e dos estudiosos da área jurídica e criminológica. A violência cometida por menores de idade é um problema social que exige a compreensão de fatores sociais, econômicos e culturais que influenciam o comportamento desses indivíduos.

No que concerne ao princípio da coculpabilidade do estado infrator, aplicado às ciências criminais, ora apresentado, elaborado e descrito nesta monografia, pode vir a se tornar uma importante ferramenta para a análise do comportamento criminoso dos menores. O principal enfoque deste princípio se baseia na ideia de que a responsabilidade pelo ato infracional cometido não pode ser atribuída exclusivamente ao menor, mas também à sociedade e ao Estado, que falham no cumprimento de suas garantias constitucionais e no acesso a direitos fundamentais básicos como educação, saúde, moradia e lazer.

Então, o princípio da coculpabilidade surge como uma alternativa para a compreensão da responsabilidade penal dos adolescentes. Ele propõe que a culpa do jovem infrator não pode ser atribuída apenas a ele próprio, mas sim compartilhada com a sociedade que o cerca. Como afirma Silva (2019), "a coculpabilidade é, portanto, um princípio que se aplica ao adolescente, considerando a complexidade social, política, econômica e cultural que o envolve, o que o diferencia do adulto".

Assim sendo, a criminologia crítica, que tem como objetivo analisar as causas sociais e estruturais da criminalidade, também contribui para a compreensão da criminalidade infanto-juvenil. Segundo Barbosa (2017), a criminologia crítica propõe uma análise crítica do sistema penal, questionando a seletividade do sistema de justiça criminal e a criminalização das classes mais vulneráveis.

Então, a aplicação do princípio da coculpabilidade na justiça penal juvenil é uma forma de atenuar a criminalização dos jovens infratores, buscando uma abordagem mais sensível e justa. É importante ressaltar que essa abordagem não significa impunidade, mas sim uma responsabilização compartilhada entre o jovem infrator e a sociedade em que ele está inserido.

A criminologia crítica é uma corrente teórica que se dedica a analisar as estruturas sociais e econômicas que influenciam a criminalidade e a atuação do

sistema de justiça criminal. Segundo essa abordagem, a criminalidade é resultado da exclusão social, da desigualdade econômica e do racismo institucionalizado, entre outros fatores.

A criminologia crítica aponta para a necessidade de políticas públicas voltadas para a inclusão social e a garantia de direitos, como forma de prevenção da criminalidade e da violência. A aplicação do princípio da coculpabilidade na análise da criminalidade infanto-juvenil é uma das formas de se promover a inclusão social e a garantia de direitos para esses jovens, que muitas vezes são vítimas de uma estrutura social excludente e discriminatória.

Cabe ressaltar que este texto foi elaborado por meio de revisão bibliográfica, com o objetivo de apresentar as principais ideias relacionadas à criminalidade infanto-juvenil, ao princípio da coculpabilidade e à criminologia crítica, tendo como base obras de autores renomados na área jurídica e criminológica.

Sendo assim, no primeiro capítulo, foi abordado de forma direta e explicativa o crime enquanto fenômeno social, do surgimento histórico dos atos delitivos e as análises científicas realizadas pela vertente da criminologia moderna e criminologia crítica na trajetória do estudo criminológico.

Já no segundo capítulo, é abordado de forma enfática o “Princípio da coculpabilidade do Estado infrator”, mas dessa vez, aplicado às sentenças penais condenatórias de menores em situação de criminalidade, onde é detalhada a negligência, falta de acesso aos direitos básicos e a influência da família e sociedade em conjunto com o Estado.

No terceiro e último capítulo, são abordados os aspectos de responsabilização estatal e social que influenciam em grande parte à evasão escolar e no desvio e aliciamento de menores para o vasto mundo dos crimes e grandes organizações criminosas, bem como da desigualdade e segregação racial e sua influência.

I - DAS DETERMINAÇÕES DO FENÔMENO DELITIVO

A criminologia é uma disciplina que busca compreender o fenômeno do crime e da violência a partir de uma abordagem científica. Ela se dedica ao estudo das causas e consequências do crime, bem como à elaboração de políticas públicas e estratégias de prevenção e controle da criminalidade. O papel da criminologia enquanto meio científico de compreensão das causas do crime é fundamental para o desenvolvimento de estratégias eficazes de prevenção e controle da violência.

No enredo histórico criminológico, que remonta à filosofia clássica de autores como Cesare Beccaria, que propôs em seu livro "Dos Delitos e das Penas" vê se necessidade de reforma das leis penais e do sistema de justiça criminal como um todo. Posteriormente, a criminologia evoluiu para uma disciplina científica, incorporando métodos de pesquisa empírica e teorias sociológicas, psicológicas e econômicas para entender as reais causas do crime enquanto fenômeno social.

Há uma ampla gama de áreas de atuação na criminologia, desde a análise dos fatores individuais que levam ao crime, como a personalidade e a genética (muito embora reste superada tal premissa "científica"), até a compreensão dos fatores sociais e econômicos que contribuem para a criminalidade, como a pobreza e a desigualdade social. Com base nesses estudos, a criminologia tem o potencial de fornecer insights valiosos para o desenvolvimento de políticas públicas e programas de prevenção e controle do crime.

Em suma, a criminologia desempenha um papel crucial na compreensão das causas do crime, fornecendo uma base científica para o desenvolvimento de políticas públicas e estratégias eficazes de prevenção e controle da violência.

1.1 CRIMINOLOGIA

A criminologia é uma disciplina que se dedica ao estudo do crime e do criminoso, buscando compreender os fatores que levam à prática delitiva. A história da criminologia pode ser dividida em três períodos: o pré-científico, o científico e o contemporâneo.

No período pré-científico, que compreende a Idade Antiga e a Idade Média, a punição dos delitos era baseada em crenças religiosas e em leis de caráter retributivo. A justiça era exercida de forma arbitrária, sem a utilização de métodos científicos para investigar os delitos.

Com o advento da modernidade, no século XVIII, surgiram as primeiras teorias criminológicas. Destacam-se, nesse período, os estudos de Cesare Beccaria, autor da obra "Dos Delitos e das Penas" (1764), que defendia uma abordagem mais humanitária e racional para a punição dos delitos.

No século XIX, surgiram as primeiras escolas criminológicas, que buscavam explicar a criminalidade a partir de diferentes perspectivas teóricas. Destacam-se a escola clássica, a escola positivista e a escola sociológica.

A escola clássica, representada por Beccaria e outros autores, defendia que o crime era fruto de uma escolha racional do indivíduo, que pesava os benefícios e os riscos antes de cometer o delito. A punição deveria ter um caráter preventivo, visando desestimular a prática de novos delitos.

A escola positivista, por sua vez, defendia que o criminoso não tinha livre-arbítrio e que a criminalidade era determinada por fatores biológicos e sociais. Essa perspectiva foi desenvolvida por autores como Lombroso e Ferri, que buscavam identificar características físicas e psicológicas dos criminosos.

Por fim, a escola sociológica, representada por autores como Durkheim e Tarde, defendia que a criminalidade era fruto de fatores sociais, como a desigualdade e a exclusão social.

No período contemporâneo, a criminologia passou por uma série de transformações, com a incorporação de novos métodos de investigação científica e a ampliação do campo de estudos para incluir temas como a vitimologia e a justiça restaurativa.

1.2 MÉTODOS DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA DOS FENÔMENOS DELITIVOS

A criminologia moderna utiliza uma série de métodos de investigação científica para compreender os fenômenos delitivos. Dentre esses métodos, destacam-se:

A) Análise Estatística

A análise estatística é uma ferramenta fundamental da criminologia, permitindo a identificação de padrões e tendências nos dados sobre criminalidade. Com base em estatísticas sobre o número de delitos, sua distribuição geográfica e demográfica, a criminologia pode identificar fatores de risco e desenvolver políticas de prevenção.

B) Entrevistas e Questionários

As entrevistas e os questionários são métodos que permitem a coleta de dados sobre as percepções, atitudes e comportamentos dos indivíduos em relação à criminalidade. Por meio desses instrumentos, os pesquisadores podem obter informações sobre a frequência de exposição ao crime, o grau de medo da violência, as percepções sobre a eficácia da polícia e do sistema de justiça, entre outros temas.

C) Observação Participante

A observação participante é um método que envolve a inserção do pesquisador no ambiente onde ocorrem os fenômenos delitivos, de modo a obter uma compreensão mais profunda dos processos sociais que os cercam. Essa abordagem é frequentemente utilizada em estudos sobre gangues, organizações criminosas e outras formas de criminalidade organizada.

D) Experimentos Controlados

Os experimentos controlados são uma forma de investigação que busca medir o efeito de variáveis específicas sobre a ocorrência de delitos. Por exemplo, um estudo poderia testar a eficácia de diferentes políticas de policiamento em reduzir a criminalidade em determinada região.

E) Análise de Dados de Registros Públicos

A análise de dados de registros públicos, como registros criminais, registros de prisões e registros de tratamento judicial, é um método que permite a compreensão das tendências e padrões da criminalidade ao longo do tempo. Além disso, essa abordagem pode ajudar a identificar fatores de risco e a avaliar a eficácia de políticas públicas na redução da criminalidade.

1.3 A CRIMONOLOGIA CRÍTICA

A criminologia crítica é um campo da criminologia que tem como principal objetivo questionar o sistema penal e sua relação com o poder. Segundo Baratta (1999), essa abordagem surge como uma crítica ao funcionalismo estrutural e à criminologia positivista, que se preocupam mais em manter a ordem social e em buscar a causa do crime no indivíduo, do que em entender o papel do Estado e das instituições na reprodução da criminalidade.

Nesse sentido, a criminologia crítica busca analisar as estruturas sociais e políticas que influenciam a produção e o controle do crime, buscando entender como as desigualdades sociais, a pobreza e a exclusão social contribuem para a criminalidade. De acordo com Baratta (1999), a criminologia crítica questiona a concepção de que o crime é uma anomalia social e busca compreendê-lo como uma consequência das relações sociais e políticas de poder.

A criminologia crítica também se preocupa em analisar o sistema penal e sua relação com o Estado e com as instituições de controle social. Segundo Melossi e Pavarini (2006), a criminologia crítica entende que o sistema penal é uma instituição seletiva e discriminatória, que atua de forma a manter as desigualdades sociais e a reforçar as relações de poder existentes na sociedade. Para esses autores, a criminologia crítica busca compreender as raízes políticas e econômicas do sistema penal e suas relações com o poder e a dominação.

Um dos principais conceitos da criminologia crítica é o de criminalização primária e secundária. Segundo Wacquant (2001), a criminalização primária refere-se ao processo pelo qual determinados comportamentos são considerados criminosos, enquanto a criminalização secundária diz respeito às práticas de controle social que ocorrem após a criminalização primária, como a prisão, a punição e a reabilitação.

Assim, a criminologia crítica questiona a criminalização de determinados comportamentos e grupos sociais, bem como as práticas de controle social que se seguem, buscando entender como esses processos de criminalização e controle reproduzem as desigualdades sociais e políticas existentes na sociedade.

Em resumo, a criminologia crítica é uma abordagem que busca compreender o papel das estruturas sociais e políticas na produção e no controle do crime,

questionando a visão positivista que busca a causa do crime no indivíduo. Além disso, essa abordagem preocupa-se em analisar o sistema penal e sua relação com o poder e as desigualdades sociais, buscando entender como as práticas de criminalização e controle social reproduzem as relações de poder existentes na sociedade.

De acordo com o criminologista Alessandro De Giorgi, a criminologia crítica "busca desafiar a naturalização da ordem social, identificando as formas pelas quais a ordem social é produzida e reproduzida" (De Giorgi, 2014, p. 215). Isso implica em questionar as noções tradicionais de crime, criminoso e controle social, enfatizando a importância de analisar as relações de poder, as desigualdades sociais e as estruturas políticas e econômicas que influenciam as práticas criminais e o sistema de justiça criminal.

Nesse sentido, a criminologia crítica tem uma forte conexão com a teoria crítica, que busca compreender como as estruturas sociais e políticas mantêm as desigualdades e opressões, e com a sociologia crítica, que investiga as relações de poder e dominação na sociedade. Segundo Alessandro Baratta (1999), um dos principais teóricos da criminologia crítica, a análise crítica do crime e da justiça penal requer uma abordagem interdisciplinar que envolva a sociologia, a filosofia, a psicologia e outras áreas do conhecimento.

Dessa forma, a criminologia crítica se distancia da criminologia positivista e da teoria do consenso, que concebem o crime como um fenômeno individual, patológico e desviante, e o sistema de justiça criminal como um mecanismo imparcial e objetivo de controle social. Em vez disso, a criminologia crítica adota uma perspectiva estrutural e relacional, que reconhece a complexidade e a ambiguidade das relações sociais e a pluralidade de interesses e valores que coexistem na sociedade.

Uma das principais críticas da criminologia crítica ao sistema de justiça criminal é a seletividade e o viés ideológico das práticas punitivas. Segundo Loïc Wacquant (2003), outro importante teórico da criminologia crítica, o sistema penal moderno é um instrumento de gestão da pobreza e da exclusão social, que estigmatiza e marginaliza os grupos mais vulneráveis e criminaliza comportamentos que são resultado de condições sociais desfavoráveis.

Além disso, a criminologia crítica também questiona a suposta neutralidade e objetividade das estatísticas criminais, que muitas vezes refletem a atuação discriminatória da polícia e do sistema de justiça criminal. Segundo Robert Reiner (2007), a criminologia crítica propõe uma análise mais ampla e contextualizada dos dados criminais, que leve em conta as condições sociais, econômicas e políticas que influenciam as práticas criminais e as respostas punitivas.

1.4 DESIGUALDADE SOCIAL O SISTEMA ECONÔMICO E A CRIMINALIDADE

A relação entre desigualdade social e sistema criminal tem sido objeto de estudo de diversas áreas do conhecimento, como a sociologia, a criminologia e a economia. O sistema econômico capitalista, que tem como base a produção de mercadorias e a busca pelo lucro, é um dos principais fatores que contribuem para a desigualdade social e, conseqüentemente, para a criminalização dos mais pobres.

De acordo com Marx (2013), o capitalismo é caracterizado pela exploração da força de trabalho e pela concentração de riqueza nas mãos de uma minoria privilegiada, o que leva à exclusão social e ao empobrecimento da maioria da população. Essa exclusão social é agravada pela ação do Estado, que tem como função preservar a ordem social e garantir a acumulação de capital. Nesse contexto, a criminalização da pobreza é uma estratégia utilizada pelo Estado para controlar e disciplinar os setores mais vulneráveis da população.

Segundo Wacquant (2003), a criminalização da pobreza é um fenômeno global, que se intensificou nas últimas décadas com a implementação de políticas neoliberais e o enfraquecimento do Estado de bem-estar social. Esse processo se manifesta de diversas formas, como o aumento da população carcerária, a ampliação das leis penais e a criminalização de condutas que antes não eram consideradas crimes.

Nesse sentido, a seletividade do sistema penal é um dos reflexos da desigualdade social e da marginalização dos grupos mais vulneráveis. De acordo com Zaffaroni (2001), o sistema penal não trata todos os indivíduos de forma igualitária, mas seleciona aqueles que são considerados perigosos para a ordem social. Essa seleção é feita a partir de critérios como raça, gênero, classe social e orientação

sexual, o que evidencia a existência de um viés ideológico e discriminatório no sistema penal.

A relação entre desigualdade social e sistema criminal também se manifesta na seletividade da polícia, que atua de forma mais intensa e repressiva nos bairros pobres e periféricos. Segundo Pinheiro (2007), a violência policial contra a população negra e pobre é uma das principais violações de direitos humanos no Brasil, e reflete a naturalização do racismo e da desigualdade social no país.

Além disso, a falta de acesso à educação, saúde, moradia e emprego, que são direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, contribui para a exclusão social e a criminalização dos mais pobres. De acordo com Adorno e Bianchi (2011), a falta de políticas públicas voltadas para a inclusão social e a garantia de direitos é um dos principais fatores que levam ao aumento da violência e da criminalidade.

Portanto, a relação entre desigualdade social e sistema criminal é um tema complexo e multidisciplinar, que exige uma análise crítica e contextualizada das estruturas sociais e econômicas que influenciam as práticas criminais e o sistema de justiça criminal.

Ademais, um estudo realizado por Medeiros e cols. (2018) mostrou que a desigualdade social pode influenciar diretamente na seletividade do sistema de justiça criminal, já que indivíduos de classes sociais menos privilegiadas têm maiores chances de serem presos, julgados e condenados do que indivíduos de classes sociais mais abastadas. Nesse sentido, a desigualdade social e a discriminação contribuem para a marginalização de certos grupos e indivíduos, e a criminologia crítica busca compreender essa relação.

Outro fator importante a ser considerado é a influência do sistema econômico capitalista no sistema criminal. Como aponta Wacquant (2003), o sistema penal moderno é um reflexo das relações sociais e econômicas do capitalismo, que reproduzem as desigualdades e a exclusão social. Segundo o autor, a criminalização de certos comportamentos e grupos sociais é uma forma de gestão da pobreza e da exclusão social, que mantém a ordem social e econômica dominante.

Essa ideia é corroborada por Baratta (1999), que argumenta que o sistema de justiça criminal é uma instância de controle social que visa a manutenção da ordem social e econômica. Para o autor, o controle penal é uma forma de reprodução da

dominação de classe, e a criminologia crítica deve analisar as relações entre crime, controle social e estrutura social.

Além disso, a lógica do mercado e do lucro também influencia o sistema criminal. Segundo Melossi e Pavarini (2006), a privatização do sistema prisional e a expansão da indústria do controle penal resultaram em um aumento da população carcerária e em uma diminuição da qualidade das condições de vida nos presídios. Isso porque as empresas privadas que administram as prisões buscam maximizar seus lucros, reduzindo os custos com alimentação, assistência médica, educação e segurança dos presos.

A criminologia crítica, portanto, busca compreender como as relações de poder, as desigualdades sociais e as estruturas políticas e econômicas influenciam as práticas criminais e o sistema de justiça criminal. A análise crítica do crime e da justiça penal requer uma abordagem interdisciplinar que envolva a sociologia, a filosofia, a psicologia e outras áreas do conhecimento.

II - O PRINCÍPIO DA COCULPABILIDADE

O princípio da coculpabilidade penal é uma proposta de interpretação da sociedade e do ordenamento do Direito Penal, que se refere à ideia de que a responsabilidade pelo crime deve ser compartilhada entre o autor e o contexto social em que o crime ocorreu. Esse princípio é uma evolução do princípio da culpabilidade, que pressupõe que a punição só é justificada quando há uma culpa efetiva por parte do agente.

De acordo com Greco (2017), a coculpabilidade penal surge como uma resposta à constatação de que a conduta criminosa não é fruto apenas de uma escolha individual, mas também de fatores sociais, econômicos e culturais que influenciam o comportamento humano. Assim, a coculpabilidade penal reconhece que o crime não pode ser atribuído somente ao autor, mas também à sociedade que o cerca.

Esse princípio tem sido aplicado em casos de crimes cometidos por pessoas em situação de vulnerabilidade social, como os casos de furto famélico, em que a pessoa comete o furto por necessidade de alimento, ou em casos de tráfico de drogas

por pessoas envolvidas com o tráfico como única forma de sobrevivência. Segundo Capez (2015), "a coculpabilidade penal é a repartição da culpa pelo delito entre o agente e a sociedade, esta última por não garantir ao autor do delito a mínima condição de vida digna" (p. 336).

No entanto, a aplicação desse princípio ainda é controversa, e muitas vezes é deixada de lado em favor da punição exclusiva do autor do crime. Segundo Moraes (2015), "a coculpabilidade penal ainda é uma garantia que não é devidamente aplicada pelos tribunais brasileiros, que insistem em punir somente o agente, sem considerar as causas que o levaram a praticar o delito" (p. 257).

Ainda segundo Moraes (2015), a coculpabilidade penal tem sido cada vez mais reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência, especialmente em casos de crimes cometidos por pessoas em situação de vulnerabilidade social. No entanto, há ainda uma resistência por parte dos tribunais em aplicar esse princípio de forma mais ampla.

Portanto, o princípio da coculpabilidade penal é uma garantia fundamental do Direito Penal, que reconhece que a responsabilidade pelo crime não deve ser atribuída somente ao autor, mas também ao contexto social em que o crime ocorreu. Apesar de ainda haver resistência por parte dos tribunais em sua aplicação, a coculpabilidade penal tem sido cada vez mais reconhecida como uma forma de garantir a justiça e a equidade no sistema penal.

Segundo Martins (2020), o princípio da coculpabilidade é uma resposta do direito penal à complexidade das relações sociais e à multiplicidade de fatores que influenciam o comportamento humano. Esse princípio tem como objetivo reconhecer que a responsabilidade pelo delito não deve recair apenas sobre o autor material da infração, mas também sobre as condições sociais, culturais e econômicas que contribuíram para a sua conduta.

Assim, a coculpabilidade penal leva em consideração o contexto em que o crime foi cometido e as condições em que o autor se encontrava, como a falta de acesso a serviços públicos básicos, a desigualdade social, o desemprego, a pobreza, entre outros fatores que podem influenciar a conduta criminosa. Nesse sentido, a coculpabilidade busca estabelecer uma justiça mais equânime e proporcional, que

leve em consideração não apenas a gravidade da conduta, mas também as condições em que ela foi praticada.

De acordo com Silva (2018), o princípio da coculpabilidade encontra respaldo em diversas normas e tratados internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que preconiza a igualdade perante a lei e a não discriminação. Além disso, a coculpabilidade penal é um importante instrumento para a prevenção da violência e da criminalidade, na medida em que busca identificar as causas estruturais dos delitos e desenvolver políticas públicas para enfrentá-las.

No entanto, a aplicação do princípio da coculpabilidade ainda é um desafio para o sistema de justiça criminal, que muitas vezes tende a responsabilizar apenas o autor material do delito, desconsiderando as condições estruturais que contribuíram para a sua conduta. Segundo Zaffaroni (2008), a seletividade do sistema penal é um dos principais obstáculos para a aplicação do princípio da coculpabilidade, na medida em que tende a criminalizar apenas os setores mais vulneráveis da população.

Dessa forma, a efetividade do princípio da coculpabilidade depende não apenas da sua consagração na legislação penal, mas também da adoção de uma perspectiva crítica e contextualizada por parte dos agentes do sistema de justiça criminal, que levem em consideração as condições sociais, culturais e econômicas que contribuem para a prática dos delitos.

2.1 A COCULPABILIDADE NO CONTEXTO DA CRIMINALIZAÇÃO DE JOVENS INFRATORES

O princípio da coculpabilidade no Direito Penal está diretamente ligado à responsabilização do infrator pelo ato criminoso, considerando-se as circunstâncias que o levaram a cometê-lo. No caso de crianças e adolescentes infratores, a coculpabilidade é um tema de extrema importância, uma vez que estes ainda estão em fase de desenvolvimento e, muitas vezes, são influenciados por fatores externos que podem interferir em sua conduta.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é a legislação que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. O ECA prevê medidas socioeducativas para os adolescentes em conflito com a lei, tendo como objetivo a sua ressocialização e a prevenção de novos delitos.

Nesse contexto, o princípio da coculpabilidade assume papel fundamental na avaliação da responsabilidade penal do adolescente infrator. Segundo a doutrina de Zaffaroni e Pierangeli (2004), a coculpabilidade consiste em "um conceito que reconhece que a responsabilidade penal é uma medida de coação excepcional, que só deve ser aplicada em último caso, quando todas as outras medidas já se mostraram ineficazes".

Dessa forma, é necessário levar em consideração a situação socioeconômica e familiar do adolescente, bem como os fatores culturais e emocionais que podem ter influenciado em sua conduta delitiva. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a responsabilização do adolescente deve levar em conta sua capacidade de compreender o caráter ilícito do fato e de se determinar de acordo com esse entendimento.

Segundo Dias (2014), a capacidade de compreensão do adolescente está relacionada ao seu desenvolvimento cognitivo, que pode ser influenciado por fatores como a escolaridade, a cultura, a saúde mental e a situação familiar. Nesse sentido, a coculpabilidade é um elemento essencial na avaliação da responsabilidade penal do adolescente infrator, uma vez que a responsabilização penal deve levar em conta a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Ademais, é importante destacar que a aplicação das medidas socioeducativas previstas no ECA deve ser baseada na individualização da pena, levando em conta as circunstâncias do adolescente infrator e a gravidade do ato praticado. De acordo com o artigo 112 do ECA, "a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração".

Portanto, o princípio da coculpabilidade é um importante elemento na avaliação da responsabilidade penal do adolescente infrator, levando em conta sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e os fatores que podem ter influenciado em sua conduta delitiva. A aplicação das medidas socioeducativas deve

ser baseada na individualização da pena, visando à sua ressocialização e à prevenção de novos delitos.

Por fim, a coculpabilidade no caso de infratores crianças e adolescentes é um tema complexo e multidisciplinar, que exige uma análise crítica e contextualizada das estruturas sociais e jurídicas que influenciam a criminalidade juvenil. É fundamental considerar o papel da família, da escola e da comunidade na prevenção da delinquência juvenil e na promoção da ressocialização dos adolescentes infratores. É necessário também um olhar atento e sensível para as questões de gênero, raça e classe social, que influenciam a criminalização dos jovens mais vulneráveis.

III - DA CRIMINALIDADE INFANTO JUVENIL E A COCULPABILIDADE DO ESTADO

3.1 HISTÓRICO DA CRIMINALIDADE INFANTO JUVENIL

O conceito da criminalidade juvenil não é tão complexo, porque de acordo com a Lei da Criança e do Adolescente (LPS) "criança é o indivíduo até os 12 anos e adolescentes dos 12 aos 18 anos", crime juvenil não é outra coisa.

Pela internet, livros e informações aqui encontradas, vemos que a criminalidade infanto-juvenil existe e está aumentando, contrariando a afirmação do Tribunal de Contas, de que ela tem diminuído

A família, a sociedade e o Estado são instituições que asseguram a proteção das crianças e dos jovens, e que por lei, são obrigados a tal feito. Desta forma, a responsabilidade recai sobre a família, pois é uma das instituições mais importantes na vida de uma pessoa, além de ser a base para a construção de uma personalidade e a primeira integração da qual a pessoa faz parte, mas e quando falamos sobre as famílias que se encontram enquadradas nas mais de 25% da população consideradas pobres no sentido legal?

A pobreza e a extrema pobreza continuam, ano após ano, a ser uma grande marca na sociedade brasileira.

Segundo os dados mais recentes do IBGE, em o país tinha 13,5 milhões de pessoas em situação de extrema pobreza, de acordo com critérios do Banco Mundial. Somadas aos que estão na linha da pobreza, chegam a 25% da população do país.

Os jovens na sociedade, provenientes destas famílias que não possuem os direitos básicos assegurados, encontram-se em maior vulnerabilidade social que os demais, principalmente nesta fase da vida onde ainda estão em processo de desenvolvimento biológico e onde a personalidade define-se através das referências sociais que existem através do contato com o meio social, que lhe trará boas ou más condições de estruturação pessoal.

Dependendo da sociedade em que esses jovens estão inseridos, o risco de entrar na vida do crime é muito maior.

O Estado é responsável pelo aumento da delinquência juvenil quando se trata de garantir direitos previstos na constituição federal, como educação, saúde, moradia, segurança pública etc.

Embora na prática saibamos que a política nacional do Brasil deve respeitá-los e assegurá-los os direitos não são muito eficazes. Os jovens cometem todos os tipos de delitos, desde os menores até os mais graves exigidos pelo ordenamento jurídico.

Um dos mais comuns são os crimes relacionados a drogas, cujo número tem aumentado ao longo do tempo. Desde o consumo, ainda considerado ilegal, até o tráfico de pessoas, que é um crime bem mais grave.

O tráfico de drogas é o crime mais comum entre os jovens (pesquisa CNJ, 2017, Brasil).

Segundo pesquisa do CNJ: “existem cerca de 60.000 casos ativos para esse crime nos tribunais de menores e menores do país. De acordo com um estudo realizado em 2017, quase 30% dos entrevistados tinham entre 10 e 12 anos quando começaram a usar substâncias ilícitas.”

E o que se observou também é que o perfil padrão do tráfico de drogas é composto majoritariamente por homens, com 96,2 por cento, e mulheres negras, que perfazem 72 por cento do estudo "Novas configurações de redes criminosas após um ano. Implantação da UPP" ouviu por 261 jovens e feito no Rio de Janeiro.

Após pesquisa, considerando as informações disponíveis na internet, livros atuais e estudos 2017/2018 relacionados ao tráfico de drogas, a maioria dos entrevistados, infelizmente se encontram hoje inseridos na criminalidade por razões financeiras e um grande número queria ajudar a família, enquanto o outro entrou para conseguir “grandes riquezas”, vez que almejam tudo aquilo que sempre os faltou, e que nunca puderam perceber essa abundância e prosperidade no meio em que vivem, vez que, a realidade é a fome e a miséria.

Há também 15,3% dos que caíram sob a influência das amizades, mais uma vez reforçando a necessidade de conscientização escolar e de melhores oportunidades que deveriam ser oferecidas pelo estado e tratadas como prioridade, vez que a base educacional costuma trazer os resultados que posteriormente são positivos ou negativíssimos para a união e todos os órgãos e poderes nela presentes e responsáveis por estabelecer a ordem.

3.2 DA EVASÃO ESCOLAR E SUA INFLUÊNCIA

Contudo, é fático e mais que confirmado que a grande maioria dos jovens que se encontram hoje reclusos em “reabilitação” devido a atos infracionais, relatam que abandonaram a escola muito cedo por diversos motivos, principalmente financeiros ou de saúde familiar, onde o direito ao estudo a eles é ceifado e de brinde ganham a cadeia para menores, vez que a evasão escolar e as portas para o crime andam juntos. Destaca-se, assim, novamente a importância da educação como meio de prevenir a delinquência juvenil.

A esse respeito, afirma Sérgio Salomão (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Lc 12.):

[...] na fase de formação da personalidade, quanto maior for o relacionamento escolar e o vínculo pessoal com professores e colegas, menor será a possibilidade de participação no crime, pois a escola, tanto quanto como outras instituições que moldam a personalidade e o conhecimento humano, repetem a ordem estabelecida." - SHEKAIIRA, Sérgio Salomão. Sistema de fiança e direito penal juvenil.

Dessa forma, o abandono estudantil pode ser uma ponte direta para o crime, a introdução dos menores no “mercado” de trabalho ilegal, que normalmente tem início

antes mesmo dos 14 anos completos, que seria originalmente o permitido em lei para que se comece a trabalhar no programa “Jovens aprendizes”.

Vemos que, com essa obscura “oportunidade” de angariar proveitos econômicos através do tráfico de drogas ou demais vertentes do trabalho ilegal, acentua-se mais ainda o desinteresse pelo ambiente acadêmico que na maioria das vezes já não atrai mais esses jovens e crianças, muito devido falta de estrutura e suportes adequados nas escolas públicas, e principalmente nas escolas públicas periféricas.

A Constituição Federativa do Brasil trata a educação como direito de todos e dever do Estado e da família em seu Artigo 205, ademais, a Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) foi criada para garantir o direito a toda população de ter acesso à educação gratuita e de qualidade, do ensino básico ao superior. Entretanto, atualmente, a criminalidade infantil destaca-se como uma preocupação social de relevância inconstante, haja vista que, dentro da perspectiva sociológica, o crime é a resposta do indivíduo ao meio em que ele vive. De fato, um dos fatores que influenciam tamanha problemática são tais como a evasão escolar aliada a falha de garantia como também a falta de estrutura familiar mediante a carência de incentivo.

A princípio, cabe realçar a importância da educação tendo ela como fonte de formação ética do cidadão e ferramenta atenuante na redução do abandono escolar como consequência da criminalidade infanto-juvenil. Segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil tem quase 1,4 milhão de crianças e adolescentes fora da escola em 2020, sendo mais de 600 mil que abandonaram o colégio em 2019. Diante a isso, considera-se a naturalização do fracasso escolar claramente refletida no alto índice do público infanto-juvenil em conflito com a lei.

De acordo com a Pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), concluiu que há, no Brasil, cerca de 22.640 jovens privados de liberdade, internados em estabelecimentos socioeducativos sendo 117.207 adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. Apesar de que as medidas protetivas vinculadas ao ECA ainda apresentem falhas em sua implementação, em sentido contrário, o país conseguiu melhorias em índices importantes, como o de acesso à educação, sendo assim, o Brasil ainda tem o desafio de consolidar conquistas para impedir retrocessos,

em especial o agravamento da desigualdade escolar e o aumento da taxa de delinquência infantil.

Ao partir do pressuposto de que o cidadão é uma construção histórica e cultural, é na interação social que o indivíduo se transforma ao ser influenciado pelo meio. Consoante o filósofo Jean-Jacques Rousseau, o homem nasce bom, mas a sociedade o corrompe. Diante a isso, o aumento da criminalidade no país é uma das inúmeras consequências da desestrutura familiar, a falta de educação, afeto e segurança é resultante dos diversos conflitos conjugais, como a separação e divórcio dos pais, conflitos entre genitores tanto como entre os pais e os adolescentes, a ausência predominante da figura paterna masculina até mesmo nos registros de certidão de nascimento e a dificuldade que as famílias no geral encontram entre batalhar para prover o sustento econômico e simultaneamente acompanhar seus filhos no processo de ensino-aprendizagem, são alguns dos fatores que possibilitam o agravo dessa problemática.

Sendo assim, é de suma a importância o conhecimento dos pais de seus papéis e funções para a proporção dos aportes necessários para o desenvolvimento social dos filhos, havendo trabalho em conjunto para a realização destes, podendo proporcionar um ambiente agradável e respeitoso entre todos onde ali habitam. Somando a isso, a falta de incentivo escolar é fator propício a evasão escolar. Os pais, por sua vez, passam mais tempo trabalhando e deixam de incentivar e participar do processo educativo de seus filhos, muitas vezes por falta de opção e que, acabam por perder o interesse para o crescimento intelectual e diminui o desempenho do aluno, perdendo assim, a perspectiva de um futuro promissor.

Portanto, coincidente a ideologia de Pitágoras, “Educai as crianças para que não seja preciso punir os homens”.

A professora Jane Gomes de Castro- Gradua em Ciências Biológica; com Especialização em Ecoturismo Ambiental; Professora na Rede Municipal de Ensino na cidade de Rondonópolis, afirma:

Posto isso, é indubitável que uma boa educação decidirá o futuro de um indivíduo, de uma sociedade e, conseqüentemente, de um país. Urge ao Estado às boas práticas nacionais, como adotar um sistema de repressão em que a polícia funcione como primeiro defensor dos direitos da cidadania e não agindo com truculência, paralelo a isso, adotar políticas integradas de prevenção, com ênfase na educação infantil e para os jovens. Ademais, cabe

ao Estatuto da Criança e do Adolescente cumprir seu dever diante as medidas socioeducativas, visando a garantir oportunidades, perspectivas e um futuro digno para os jovens. Posterior, surge a necessidade de reformulação do ECA, no que tange o aumento do período máximo da internação socioeducativa de três para cinco anos priorizando a ressocialização do indivíduo. Além disso, o Ministério da Educação em parceria com o Ministério do Trabalho adote programas que visem gerar capital humano, reforçando a ligação entre a escola e o mercado de trabalho, além de financiarem parte de cursos profissionalizantes que facilitem a busca de emprego de milhares de jovens. Por fim, estudos feitos pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (Ipea), apontam uma relação inversa entre o crime e a educação, sendo quanto maiores são as taxas de escolarização, menores são os registros de violência. Dessa forma, o Estado e a família terão de exercer sua devida função prevista pela Constituição, encorajando e garantindo educação aos demais, promovendo e incentivando com a colaboração da sociedade, o que visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho

Portanto, pode-se afirmar que a educação é uma das formas mais eficazes e inteligentes de diminuir o índice de violência de uma sociedade, pois a escolarização é construída de maneira a não apenas ensinar os conceitos básicos das ciências humanas, biológicas ou exatas, e sim a formação do jovem quanto cidadão de direito e deveres. Através da escolarização, a pessoa vai desenvolvendo a sua vida particular, que durante a infância e juventude, transpassa pela escola.

É nessa instituição que provavelmente irá conhecer pessoas marcantes em sua vida, e que formarão laços que muitas vezes são permanentes. Infelizmente, o estado peca mais uma vez, apenas a oferta da escola gratuita não é o suficiente para os pais e inclusive os próprios estudantes desejarem permanecer nesta instituição até completar o seu ciclo de alfabetização. Como visto, fatores tais como pobreza, desemprego, gravidez e violência acabam sobressaindo aos benefícios da educação.

3.3 IMPLICAÇÕES RACIAIS E A DESIGUALDADE HISTÓRICA

De caráter estrutural e sistêmico, a desigualdade racial no Brasil é inquestionável e persiste devido a fragilidade de políticas públicas para o seu enfrentamento.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por exemplo, os negros representam 70% do grupo abaixo da linha da pobreza. Abre em uma nova guia nessa perspectiva, construir uma sociedade mais igualitária requer a

compreensão do papel de cada estrutura socioeconômica na reprodução do racismo para elaborar estratégias efetivas de enfrentamento.

Na educação, essa desigualdade é evidente e o combate a ela é indispensável para qualquer mudança, de modo que sem uma educação efetivamente antirracista não é possível pensar em uma sociedade igualitária.

Na sociedade brasileira as diferenças sociais entre brancos e negros são nítidas no cotidiano. Além do aspecto econômico, no qual pessoas pretas e pardas (a combinação desses grupos forma a classificação negra, segundo o IBGE) são maioria entre as que possuem rendimentos mais baixos, a persistência de situações de maior vulnerabilidade, indicada por evidências nos campos da educação, saúde, moradia, entre outros, mostram evidente desequilíbrio na garantia de direitos em prejuízo para a população negra. É possível também observar a sub-representação entre líderes de equipes nas empresas, juízes e políticos.

Nessa perspectiva, o professor da University of Texas, Marcelo Paixão, falou sobre como podemos definir a desigualdade racial e qual o papel dos dados para que os gestores possam elaborar políticas e práticas de combate às desigualdades raciais expressas também no espaço escolar ou na educação brasileira.

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Educação 2019), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE):

71,7% dos jovens fora da escola são negros, e apenas 27,3% destes são brancos. O mesmo estudo demonstra a desigualdade de acesso à educação nos índices de analfabetismo. Em 2019, 3,6% das pessoas brancas de 15 anos ou mais eram analfabetas, enquanto entre as pessoas negras esse percentual chega a 8,9%

E todo esse contexto pode ser facilmente explicado, através da simples análise acerca dos prejuízos históricos e socioeconômicos que a população afro-brasileira sofreu desde o momento histórico denominado como a escravidão, onde os seres humanos pretos eram objetificados, humilhados, vistos como máquinas de trabalho ou até mesmo sexuais, e posteriormente a isso, libertos pela lei áurea que em nada os assegurava além de sua liberdade, mas como sobreviver de liberdade? Comer liberdade? Estudar liberdade?

Desta maneira, continuaram presos, sem amarras físicas, mas sim de condições de sobrevivência, e então alguns decidiam trabalhar ainda sem nada

receber apenas para ter comida, mesmo que limitada, e um teto, mesmo que precário, para os dias de chuva, outros decidiram fundar as famosas malocas com tudo que conseguiam através de pequenos bicos ou trabalhos e hoje são chamadas de complexos, comunidades ou favelas, e outros buscaram a criminalidade.

Muitos apenas roubavam pães e alimentos para sobreviver naquela situação de miséria, outros se revoltaram após tudo que enfrentaram em tantos anos de abuso e desumanização e decidiram que teriam sim suas dignidades de volta, de um jeito ou de outros aqueles brancos iriam pagar e assim houve a reversão da violência antes sofrida, para agora praticada, o oprimido, em meio a sua fragilidade, sofrimento e inocência, se tornando ou tentando se tornar o opressor.

E até os dias atuais essa desigualdade é sentida, esse preconceito racial é vivo e em muito prejudica o desenvolvimento e o acesso aos seus direitos elementares por parte dessas crianças e jovens pretas, que logo em seus primeiros anos de vida são ceifadas de tanto, que a revolta é quase que inevitável sem que haja intervenção e investimento estatal, como é o caso do que vivenciamos hoje, como, segundo o site oficial do senado:

A maioria dos presos no Brasil é jovem, negra e de baixa escolaridade. Segundo o balanço, 55% dos detentos têm entre 18 e 29 anos e 61,6% são negros ou pardos. Na população brasileira, essas taxas são respectivamente de 18,9% e 53,63%.

A população negra permanece, majoritariamente, submetida às piores condições de vida. A relação de exclusão com base na produção social da noção de raça está presente em todas as esferas da vida, nos ambientes de trabalho, nas universidades e nos hábitos cotidianos.

Embora correspondam a 52% da população brasileira, (segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE), os negros são as vítimas em 75% dos casos de morte em ações policiais; pretos e pardos correspondem a 64% dos desempregados e 66% dos subutilizados; e a chance de um jovem negro ser vítima de homicídio no Brasil é 2,5 vezes maior do que a de um jovem branco. Os números são estarrecedores e escancaram como o racismo atinge diretamente a vida da população negra. Essa cadeia de desigualdade também caracteriza o sistema carcerário no país.

Dados do 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública apontam que, historicamente, a população prisional do país segue um perfil muito semelhante ao das vítimas de homicídios. Em geral, ela é composta de homens jovens, negros e com baixa escolaridade. Apenas em 2019, para citar um exemplo mais recente, os homens representaram 95,1% do total da população encarcerada, enquanto as mulheres 4,9%. No que se refere ao gênero, portanto, existe uma sobrerrepresentação masculina na população prisional. Acrescenta-se a esse cenário o fato de grande parte dos encarcerados se encontrarem em situação de prisão provisória.

E o combate ao racismo estrutural, bem como, a maior atenção e reparação histórica de todos esses prejuízos é responsabilidade estatal, e devem ser tomadas as atitudes corretas como se descreve e assegura em legislação, mas que na prática não tem sido aplicada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que a criminalidade infanto-juvenil é uma questão complexa que demanda uma análise sensível e crítica, considerando os fatores sociais, econômicos e culturais que influenciam o comportamento dos jovens infratores. O princípio da coculpabilidade surge como uma importante ferramenta para essa análise, propondo uma responsabilização compartilhada entre o jovem infrator, a negligência estatal e a sociedade em que ele está inserido. Isso implica reconhecer que a culpa pelo ato infracional não pode ser atribuída exclusivamente ao menor, mas também à falta de acesso à direitos fundamentais, como educação, saúde, saneamento básico, segurança alimentar, moradia e lazer.

Além disso, a criminologia crítica contribui para essa análise, apontando as estruturas sociais e econômicas que influenciam a criminalidade e a atuação do sistema de justiça criminal. Essa abordagem propõe uma análise crítica do sistema penal, questionando a seletividade do sistema de justiça criminal e a criminalização das classes mais vulneráveis.

Assim, a aplicação do princípio da coculpabilidade na justiça penal juvenil é uma forma de atenuar a criminalização dos jovens infratores, buscando uma

abordagem mais sensível e justa. Essa abordagem não significa impunidade, mas sim uma responsabilização compartilhada entre o jovem infrator e a sociedade em que ele está inserido, a fim de promover a inclusão social e a garantia de direitos para esses jovens.

Dessa forma, a aplicação do princípio da coculpabilidade na justiça penal juvenil e a adoção de políticas públicas voltadas para a inclusão social e a garantia de direitos são medidas importantes para se promover uma justiça mais eficiente e igualitária para os jovens infratores.

Em suma, a criminalidade infanto-juvenil é um problema complexo que exige uma abordagem sensível e justa por parte do sistema de justiça criminal e da sociedade em geral. A criminologia crítica, por sua vez, aponta para a necessidade de políticas públicas voltadas para a inclusão social e a garantia de direitos, como forma de prevenção da criminalidade e da violência.

Como perspectiva resolutiva, foi trazido a este trabalho algumas propostas de intervenção, sendo elas:

De forma mais óbvia e direta impossível, que se cumpram de maneira efetiva, adequada e priorizada todas as legislações previamente existentes e positivas em nosso arcabouço de Constituição Federal, Leis Ordinárias e Complementares, Súmulas e Doutrinas, Estatuto da Criança e do adolescente e demais ordenamentos jurídicos que contemplem todas as proteções e concessões adequadas aos menores em situação de criminalidade.

Que sejam realizadas intervenções no sistema de reclusão de menores, Fundação CASA e FEBEM por exemplo, vislumbrando uma ressocialização real destes infantes, através de metodologias de ensino que possam ampliar o ângulo de percepção de oportunidades, através de aulas interativas de como montar e organizar sua microempresa, visando a produção de artigos manuais, como artesanatos pou até mesmo aulas de culinária e oficina de artes e também, através da educação informal, que é uma ferramenta importantíssima de aprendizagem que se dá através de propostas culturais que realmente cativem o interesse nos jovens e crianças, incluindo a aprendizagem por meio da cinematografia, teatro, arte e cultura local e nacional, além do estudo de músicas como: RAP e HIP-HOP Brasileiro e internacional, que possuam uma perspectiva intimista com a realidade vivida por estes jovens fora dos

centros de reabilitação, o que traz a identificação, e que em suas letras apresentem propostas conscientes e com abrangência de oportunidades, além do jogo diário da “Polícia e Ladrão”.

E por fim, que haja um maior incentivo à criação de projetos sociais, sejam eles governamentais ou por meio de ONG’S além do reconhecimento, auxílio financeiro e da fiscalização de projetos ora já existentes.

Esta pesquisa foi realizada por meio de revisão bibliográfica, com o objetivo de apresentar as principais ideias relacionadas à criminalidade infanto-juvenil, ao princípio da coculpabilidade e à criminologia crítica, tendo como base obras de autores renomados na área jurídica e criminológica.

REFERÊNCIAS

- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Editora Martin Claret, 2013.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. *Diário Oficial da União, Brasília, DF*, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2023.
- DIAS, Ana Carolina Brochado Teixeira; DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito penal juvenil*. 2. ed. rev. e ampl. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.
- DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio da língua portuguesa*. Curitiba: Editora Positivo, 2010.
- FIGUEIREDO, NELSON LOPES. *O Estado Infrator*. Fevereiro, 2014.
- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.
- LARRAURI, Elena. *Criminología crítica y crítica del derecho penal*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2007.
- LOPEZ, Fernando. *Criminologia: uma introdução à pesquisa*. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.
- MARTINS, Renato de Mello Jorge. *A coculpabilidade no Direito Penal: análise crítica e proposta de reconstrução*. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 22, n. 144, p. 1-22, abr./jun. 2020.
- MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política. Livro 1: o processo de produção do capital*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013.
- MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)*. Rio de Janeiro: Revan, 2006.
- MERTON, Robert K. *Social Theory and Social Structure*. New York: The Free Press, 1968.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2018.

OLIVEIRA, Camila de. *Infância e adolescência: uma leitura da coculpabilidade penal*. Revista de Direito UNIFACS, Salvador, n. 43, p. 139-149, jul./dez. 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/10247/1/REVISTADIREITO43-CamilaOliveira.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2023.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Relatório sobre violência policial contra pessoas negras no Brasil*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

WACQUANT, Loïc. *Os condenados da cidade: estudo sobre o subproletariado urbano*. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

REINER (2007). *Law and order: an honest citizen's guide to crime and control*. Cambridge: Polity Press.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia. 4. ed. rev. e ampl.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa da. *Coculpabilidade no sistema penal: um instrumento de prevenção da violência*. Revista do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, v. 28, p. 197-210, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2001.